



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223210 - AL (2025/0257089-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO ANISIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AGRESSIVIDADE E CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223210 - AL (2025/0257089-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO ANISIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AGRESSIVIDADE E CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fernando Anisio Ferreira**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal n. 0721815-85.2017.8.02.0001, assim ementado (fls. 535/536):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CP). MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação criminal interposta em face da sentença penal condenatória que condenou a parte apelante pelo delito de tentativa de homicídio qualificado, de acordo com os incisos I e IV do §2º do art. 121 do CP.

2. Na dosimetria da pena, reconheceu-se a exasperação da pena quanto aos antecedentes criminais, razão pela qual se adotou a fração de 1/8 (um oito) para o incremento da pena-base. Ato contínuo, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu-se a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante do motivo torpe, sendo estas compensadas e, na terceira fase da dosimetria da pena, houve o reconhecimento da causa de diminuição de pena em decorrência da tentativa.

II. Questões em discussão:

3. A questão em discussão refere-se à (i) decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos em face da ausência de provas da motivação do crime, posto que a vingança, por si só, não configura motivo torpe,

(ii) valoração inidônea da circunstância judicial da culpabilidade e da conduta social e (iii) redução do quantum de aumento da pena-base pela negatividade das circunstâncias judiciais para adotar a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

III. Razões de decidir:

4. Manutenção da qualificadora do motivo torpe, haja vista a existência de elementos de prova neste caderno processual aptos a comprovação de que a tentativa do delito de homicídio qualificado decorreu da animosidade e discussão anterior entre o pai da vítima, a vítima e o acusado.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, embora a vingança não indique necessariamente o motivo torpe, esta pode ser aferida pelas circunstâncias fáticas extraídas do caderno processual, como é a hipótese deste caso concreto.

6. Na quesitação dos jurados, houve a observância da descrição fática relativamente a cada uma das qualificadoras do delito, com fulcro no inciso V do *caput* c/c inciso II do §3º do art. 483 do CPP.

7. Ainda amparado na jurisprudência do STJ, restando demonstrada, fundamentadamente, a incidência da qualificadora na prova colhida no conjunto probatório colhido na instrução criminal e na sessão plenária do Tribunal do Júri, a decisão proferida pelos jurados deve ser preservada em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, em consonância com a alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88.

8. Manutenção da valoração negativa da culpabilidade em decorrência da premeditação no cometimento do delito, nos termos da jurisprudência do STJ.

9. Manutenção da valoração negativa da conduta social decorrente do comportamento do apelante, no contexto social, mediante agressividade e alteração deste quando há o consumo de bebida alcoólica.

10. Segundo entendimento da jurisprudência do STJ, “a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial, atrelada às particularidades do caso concreto, razão pela qual não há direito subjetivo do réu a adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial”.

11. Considerando que, na sentença penal condenatória, aplicou-se a fração de 1/8 (um oitavo) para aumento de cada circunstância judicial valorada negativamente, mantém-na em conformidade com o entendimento do STJ no sentido que a adoção da referida fração é compatível com o princípio da proporcionalidade, bem como que apenas se exige fundamentação concreta e objetiva, acaso seja utilizado percentual de aumento diverso.

IV. Dispositivo:

12. Recurso de apelação criminal conhecido e não provido.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social. Argumenta que: (i) a premeditação não pode ser confundida com a fase de cogitação, não induzindo necessariamente a um juízo de censurabilidade mais gravoso, posto que toda conduta delitiva envolve planejamento; (ii) quanto à conduta social, não foram devidamente avaliados aspectos relativos ao comportamento do réu no trabalho, perante a comunidade e a sociedade, baseando-se a valoração negativa apenas em declarações genéricas colhidas em plenário, sem estudo aprofundado sobre o comportamento do réu no meio social e profissional.

Requer o provimento do recurso especial, *com a finalidade de reformar o acórdão a quo para afastar a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, com consequente modificação da pena-base* (fl. 563).

Ofertadas contrarrazões (fls. 572/576), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 578/579).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 593/595, pelo não conhecimento do recurso especial e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

Este Superior Tribunal, ao decidir o Tema Repetitivo n. 1.318, firmou o entendimento de que **a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal**, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora. No presente caso, ao analisar a culpabilidade, o Juiz de primeiro grau destacou que *a vítima já vinha sendo ameaçada pelo réu, em razão de uma desavença bem anterior ao fato* (fl. 429), o que, aliado ao *modus operandi*, conduziu à conclusão de que houve a premeditação da tentativa de homicídio, elevando a reprovabilidade da conduta. Inexiste, pois, ilegalidade a ser reparada.

No mais, ao negativar a conduta social, o Juízo sentenciante salientou o **comportamento agressivo** do acusado na comunidade, conforme a prova testemunhal colhida na instrução em plenário. Para se alcançar conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, *a jurisprudência desta Corte reconhece que a **agressividade** e o consumo excessivo de álcool são fundamentos válidos para a valoração negativa da conduta social* (AREsp n. 2.468.500/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula n. 83, não comportando conhecimento a insurgência recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0257089-3

REsp 2.223.210 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07218158520178020001 7218158520178020001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANISIO FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025